



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS PROCEDIMENTO: CARTA CONVITE Nº 1/2021-011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 088/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEIS 8.666/93.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU - PMVX, AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, CONVITE Nº 1/2021-011, LEI Nº 8.666/93

I. RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº.088/2021, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Convite nº 1/2021 – 011, por meio do Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 003/2021, foi solicitado e justificado pelo Secretário Municipal de Obras Viação e Infraestrutura ao Setor de Licitações e Contratos a realização de licitação para de luminárias de led.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1- Pedido de Bens e Serviços – PBS, nº 003/2021
- 2- Justificativa;
- 3- Pesquisa de Mercado;
- 4- Termo de Autuação;
- 5- Decreto nº 0027/2021 – Gabinete do Prefeito nomeando a Comissão Permanente de Licitação, conforme exige a lei;
- 6- Portaria nº 0019/2021 – SEMAD, nomeando fiscais de contrato;
- 7- Disponibilidade Orçamentária;
- 8- Autorização;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

9- Ainda em análise, consta no processo o Termo de Referência, Minuta do Edital, e Minuta do contrato do Convite nº 1/2021-011 – e anexos, quais sejam:

Anexo I - Planilha;

Anexo II - Modelo de Proposta;

Anexo III – Termo de Credenciamento;

Anexo IV - Declaração de cumprimento dos requisitos do Inciso XXXIII do art. 7º da CF;

Anexo V - Declaração de inexistência de fato superviniente;

Anexo VI – Declaração de recebimento de Edital e seus Anexos;

Anexo VII – Modelo de Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

Anexo VIII – Minuta do Contrato Administrativo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Fase preparatória do certame

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação do serviço.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “10”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

Modalidade adotada: Convite

De acordo com o artigo 22, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 22. (.)

- **§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”**

Ainda, segundo a melhor doutrina:

“. o instrumento de convocação utilizado na modalidade convite é a carta-convite, enviada diretamente aos interessados. É interessante notar que a lei fala, num primeiro momento, em interessados cadastrados ou não, para o fim de ser enviada a carta-convite. **No caso do convite não há publicação em diário oficial, mas é necessário, além do envio da carta-convite aos interessados, afixação de cópia do instrumento em local apropriado**

para que os demais cadastrados não originalmente convidados possam participar, habilitando-se até 24 horas antes do prazo para entrega das propostas...”¹ (grifo nosso).

O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço por ITEM**. A escolha atende ao que determina o Art. 45º, §2º, I da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

EDITAL - CONVITE

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, Constituição Federal, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações;

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão- somente, questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como, a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Convite como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por ITEM, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço onde será recebida a documentação e proposta. Opinamos que para as próximas aquisições para este objeto, seja adotada a modalidade Pregão Eletrônico na observância do Princípio da Competitividade, permitindo assim, a ampla concorrência em busca da proposta mais vantajosa para administração, ficando a critério da autoridade superior.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “2” da Minuta destaca o objeto desta licitação, qual seja, aquisição de luminárias de led, para manutenção dos serviços de iluminação pública, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta administração.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, das condições gerais para participação na licitação e credenciamento e dos envelopes constante nos itens “3” e “4” respectivamente.

Está previsto nos itens “5”, “6”, “7” e “8” do edital os documentos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da proposta de preços, do procedimento, julgamento e adjudicação.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 5.2 – habilitação jurídica, item 5.3 - regularidade fiscal e trabalhista, item 5.4 - qualificação técnica e o item 5.5 - qualificação econômica e financeira, estando portanto respeitadas as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no item 9 do edital e na cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo VIII, do edital em análise, prevê ao Objeto, Preço, Discriminação Orçamentária, Condições de Pagamento, Obrigações da Contratada, Obrigações do Contratante, Responsabilidade por Encargos, Fiscalização do Fornecimento e/ou Prestação dos Serviços, Recebimento do Objeto Contratual, Recisão, Diretos do Contrante em caso de Recisão, Sansões, Licitação, Vigência, Condições de Habilitação da Contratada; e Foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

IV- CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Convite que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa.

S.M.J., é o parecer.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

Vitória do Xingu/PA, 07 de maio de 2021.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
Matrícula nº 0409247 - 30.994 - OAB/PA